



# SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 03/87

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - PLANO  
DE CONTAS, aprova

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais,

- considerando que a adoção de um plano de Contas dinâmico e flexível, elaborado segundo as normas técnicas consagradas e perfeitamente afinado com os objetivos básicos da Entidade, é condição indispensável ao aprimoramento dos serviços de contabilidade do SESI, quer no âmbito de sua administração nacional, quer no de seus Departamentos Regionais;

considerando que o vigente Plano de Contas do SESI se acha obsoleto em diversos aspectos, sendo conveniente modernizá-lo em consonância com as modificações introduzidas na regulamentação da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64, a qual, com adaptações, tem servido de modelo ao Serviço Social da Indústria, em matérias contábil e orçamentária, muito embora não esteja sob sujeição ao referido diploma;

considerando as conclusões do VI Encontro de Contadores e Técnicos em Orçamento do SESI, realizado em maio de 1987, entre as quais a aprovação de um Anteprojeto de Plano de Contas;

considerando que o referido Projeto, foi analisado e aprovado pelos órgãos técnicos do Departamento Nacional e submetido à discussão no VI Encontro de Contadores e Técnicos em Orçamento do SESI, logrando aprovação plenária;



# SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

- cont. RESOLUÇÃO Nº 03/87 -

.2.

PRESIDÊNCIA

considerando a Proposição nº 18/87, do Diretor do Departamento Nacional no Proc. SESI/CN-0037/87-4;

considerando o acolhimento plenário, na 103ª R.O. deste Conselho, dos Pareceres nºs. 254 e 872 das Comissões, respectivamente, de Assuntos Normativos e de Contas,

## R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Contas do Serviço Social da Indústria, constantes das fls. 11/79 do Proc. SESI/CN-0037/87-4, com a recomendação constante dos Pareceres nºs. 254 e 872, respectivamente, da Comissão de Assuntos Normativos e da Comissão de Contas.

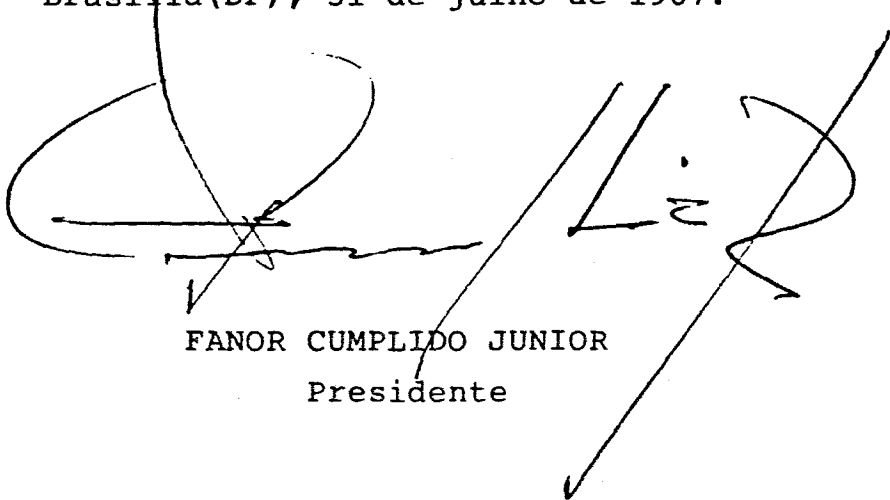
Art. 2º - As presentes normas deverão ser adotadas a partir do exercício de 1988.

Art. 3º - O Diretor do Departamento Nacional, a través dos órgãos competentes, tomará as medidas que se fizerem necessárias para a implementação do referido Plano junto aos Departamentos Regionais.

Art. 4º - Fica revogado o Ato "ad referendum" nº 04/79 e demais disposições em contrário.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília(DF), 31 de julho de 1987.



FANOR CUMPLIDO JUNIOR  
Presidente